

Relator: Ministro Norberto Silveira de Souza

Suscitante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Suscitado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado:

EMENTA: Não há que falar-se em extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que, não está se pedindo a homologação da desistência, e sim, o que se lê da ata de audiência é que, após o Banco suscitado ter concedido o reajuste salarial, o suscitante desistiu das cláusulas econômicas postas na peça vestibular. Rejeitada a preliminar. Homologado o acordo com relação ao reajuste salarial.

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, em 31 de agosto de 1990 requereu a instauração de Dissídio Coletivo perante essa Eg. Corte, contra o BANCO DO BRASIL S/A, tendo em vista o término do instrumento normativo a ser revisto (TST-DC-38/89.2). Os suscitantes além de trazerem aos autos um rol de dezenove reivindicações, justificadas uma a uma às fls. 16/61, colacionam documentos (fls. 62/2405).

O presente dissídio foi precedido da indispensável negociação coletiva (fls. 209/213 e 219/225), conforme prevê o § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Após inúmeras negociações entre a Suscitante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e Suscitado BANCO DO BRASIL S/A levadas adiante ao longo da audiência de conciliação e instrução realizada aos doze dias do mês de setembro de 1990, no Auditório do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, as partes resolveram compor o litígio no qual o Banco-suscitado concedeu um reajuste de 104,27% (cento e quatro vírgula vinte e sete por cento), cumprindo o ordenamento derivado da M.P. 211 e, em contrapartida a suscitante desistiu das cláusulas econômicas postas na peça vestibular, do DC-13.873/90.2, acordando as partes quanto às cláusulas (sociais) transcritas na ata de audiência (fls. 2412/2414).

Vale dizer que, no tocante às cláusulas (sociais) pertinentes à Negociação intermediária e ao Aumento da captação e melhora do atendimento foram retiradas pelas partes, com a ressalva de que a segunda ficaria apenas registrada em ata como compromisso moral (fls. 2412 e 2414).

A douta Procuradoria Geral opina pela homologação da desistência manifestada pela suscitante, abarcando todas as cláusulas constantes na inicial, e em consequência julgando-se extinto sem julgamento de mérito, o processo, em face do disposto no art. 267, VII e seu § 4º do CPC. Opina, ainda, pela homologação do acordo entabulado em audiência, com a exclusão das cláusulas (sociais) referentes a negociação intermediária e ao Aumento de Captação e melhora do Atendimento (fls. 2423/2427).

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, com relação à extinção do processo sem julgamento de mérito preconizado pela Douta Procuradoria Geral às fls. 2427 não merece prosperar, tendo em vista que não está se pedindo a homologação da desistência, pois, o que se resulta da leitura da ata de audiência é que, após o Banco-suscitado ter concedido o reajuste de 104,27% (cento e quatro vírgula vinte e sete por cento), o suscitante desistiu das cláusulas econômicas postas na peça vestibular.

Portanto, não há que falar-se em extinção do processo sem julgamento de mérito.

REJEITO.

MÉRITO

Em relação ao reajuste salarial o acordo foi assim formalizado:

Cláusula 1ª (econômica): O Banco do Brasil em cumprimento da Medida Provisória nº 211 modificada pela Medida Provisória 219, reajustará na data-base da categoria os salários dos seus empregados com percentual de 104,27 (cento e quatro vírgula vinte e sete por cento).

HOMOLOGO.

A seguir, as partes resolveram substituir as demais cláusulas (sociais) pelo acordo entabulado na ata de audiência com exceção das cláusulas referentes à negociação intermediária (cláusula 1ª) e, Aumento de Captação e Melhora de atendimento (cláusula 2ª), que como já foi dito no relatório, foram retiradas pelas partes. Assim, com relação a estas cláusulas (sociais) o acordo ficou formalizado da seguinte maneira:

Cláusula 3ª - UNIFICAÇÃO DA CARREIRA ADMINISTRATIVA

"Unificação da Carreira Administrativa - O Banco iniciará de imediato os procedimentos de implantação do projeto elaborado pelo GT-PCS em 1988/1989, inclusive a unificação dos níveis básicos e superiores da carreira administrativa. Parágrafo único - O Banco corrigirá até 15-01-91 com promoções, as distorções porventura existentes em relação aos servidores do atual Nível Superior".

HOMOLOGO.

Cláusula 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"O Banco implementará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do presente Acordo, a Comissão Paritária a que se refere a cláusula 19ª do Dissídio Coletivo/89, a ser formada por representantes dos empregados e da direção do Banco para estudar a participação nos lucros".

HOMOLOGO.

Cláusula 5ª - FORMA DE ADMISSÃO

O ingresso nos quadros do Banco dar-se-á, sempre mediante aprovação em concurso público".

HOMOLOGO.

Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO PELA PAS

"A partir de 01/09/90, não mais incidirá correção monetária sobre os adiantamentos concedidos a seus funcionários através do Programa de Assistência Social - PAS".

HOMOLOGO.

Cláusula 7ª - ABONO HABITUALIDADE

"Fica permitida a participação dos funcionários cadastrados com o código 1 de habitualidade em treinamentos oferecidos pelo Banco."

HOMOLOGO.

Cláusula 8ª - INTERVALO DE DESCANSO

"Os digitadores e operadores de telex farão jus a intervalo de 10 minutos para descanso, a cada 50 minutos de trabalho. A partir da assinatura do acordo."

HOMOLOGO.

Cláusula 9ª - NORMA REGULAMENTADORA nº 17 (NR-17)

"Fica prorrogado, até 17/12/90, o prazo original para implementação, pelo Banco, da Norma Regulamentadora número 17, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

HOMOLOGO.

Cláusula 10ª - PROCESSO DISCIPLINAR

"O Banco garantirá aos servidores envolvidos em ocorrência disciplinar o direito de defesa e de conhecimento do processo em todas as suas fases."

HOMOLOGO.

Cláusula 11ª - CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E TRABALHO

O Banco criará e implementará o Conselho Nacional de Saúde e Trabalho que deverá definir e avaliar sua Política Nacional de Saúde e Trabalho. Parágrafo Primeiro - O conselho será composto por representantes dos seguintes órgãos ou entidades: DEASP - Departamento de Assistência e Disciplina, DESIS - Departamento de Organização, Sistemas e Métodos; DEPIIM - Departamento de Administração do Patrimônio Imobiliário; DEPRE-Departamento de Segurança e Prevenção; FUNCI - Departamento de Controle Pessoal; DEMAS - Departamento de Material e Serviços; DESED - Departamento de Formação do Pessoal; SESMI - SERVIÇO de Segurança e Medicina do Trabalho; Comissão Nacional de Saúde dos Funcionários do BB. Parágrafo Segundo - O Conselho deverá reunir-se ordinariamente uma vez por ano, devendo seu primeiro encontro ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da Assinatura deste Acordo, quando deverá ser tratada assinatura deste Acordo, quando deverá ser tratada a questão relacionada a CIPAS e SESMI. Parágrafo Terceiro - Nenhuma despesa poderá ser decidida pelo Conselho sem prévia e expressa autorização da direção do Banco."

HOMOLOGO.

Cláusula 12ª - GRUPO DE INTEGRAÇÃO

O Banco criará Grupo de Integração DEASP/CASSI, no prazo de 30 (trinta) dias. Parágrafo Único - Comporão o Grupo de Integração o Presidente e Diretores da Cassi e os Chefes do Departamento e das Divisões do DEASP."

HOMOLOGO.

Cláusula 13ª - CAIXA DE PREVIDÊNCIA - PREVI

"O Banco participará, sem prévio compromisso de aceitação, da discussão de minuta de reivindicações a ser encaminhada à PREVI, cujo conteúdo tratará de assuntos de interesse do funcionalismo junto àquela Caixa de Previdência, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Acordo." HOMOLOGO.

Cláusula 14ª - DESCONTO EM FOLHA A FAVOR DO SINDICATO

"O Banco do Brasil S/A procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, de uma só vez, de contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembleias. Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste instrumento, para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões, de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste. Parágrafo Segundo - o desconto será efetuado quando a segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais. Parágrafo Terceiro - o presente desconto não poderá ser efetuado em relação ao empregado que, até 10 (dez) dias após o prazo de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, manifestar sua discordância junto ao Banco. Parágrafo Quarto - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, em decorrência desta disposição."

HOMOLOGO.

Cláusula 15ª - PUBLICAÇÃO DO ACORDO

"O Banco fará editar publicação do acordo coletivo a ser distribuído para todos os empregados."

HOMOLOGO.

Cláusula 16ª - GARANTIA NO EMPREGO

"Fica assegurada a garantia no emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da assinatura deste Acordo, exceto nos casos de dispensa por justa causa".

HOMOLOGO.

Cláusula 20ª - VIGÊNCIA

"O presente acordo terá vigência de 01 de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1982".

HOMOLOGO.

CLÁUSULAS ACORDADAS CONSTANTES DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES TRAZIDAS PELA SUSCITANTE

Cláusula 17ª

"Fica vedado o fracionamento da jornada de trabalho dos empregados que cumprem o regime de (seis) horas".

HOMOLOGO.

Cláusula 18ª

"O Banco se compromete a divulgar instruções para determinar a fixação do intervalo entre jornadas".

HOMOLOGO.

Cláusula 19ª - RECLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE ADICIONAL PADRÃO

"A devolução se fará a partir da notificação ao empregado da desclassificação da agência e depois de expirado o prazo adicional que o Banco fornece. Nenhuma alteração se fará no contrato de trabalho."

HOMOLOGO.

Custas pelo Banco do Brasil a serem calculadas sobre Cr\$. . . . 100.000,00.

ISTO POSTO

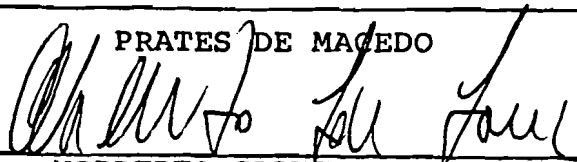
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. Homologação do Acordo Coletivo de Trabalho. Das cláusulas: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 3ª - UNIFICAÇÃO DA CARREIRA ADMINISTRATIVA - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 5ª - FORMA DE ADMISSÃO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO PELA PAS - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 7ª - ABONO HABITUALIDADE - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 8ª - INTERVALO DE DESCANSO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 9ª - NORMA REGULAMENTADORA nº 17 (NR-17) - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 10ª - PROCESSO DISCIPLINAR - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 11ª - CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE E TRABALHO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 12ª - GRUPO DE INTEGRAÇÃO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 13ª - CAIXA DE PREVIDÊNCIA - PREVI - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 14ª - DESCONTO EM FOLHA A FAVOR DO SINDICATO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 15ª - PUBLICAÇÃO DO ACORDO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 16ª - GARANTIA NO EMPREGO - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 20ª - VIGÊNCIA - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusulas Acordadas Constantes da Pauta de Reivindicações Trazidas pela Suscitante: Cláusula 17ª - FRACIONAMENTO DE JORNADA - Homolo-

gar a cláusula, unanimemente. Cláusula 18ª - DIVULGAÇÃO DE INSTRUÇÕES - Homologar a cláusula, unanimemente. Cláusula 19ª - RECLASSIFICAÇÃO DE AGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE ADICIONAL PADRÃO - Homologar a cláusula, unanimemente. Custas pelo Banco do Brasil a serem calculadas sobre Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Brasília, 28 de novembro de 1990.

\_\_\_\_\_  
PRATES DE MAGEDO

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador  
Geral

ED.DC.13.873/90.2 - (Ac. SDC-426/91) TST

Relator: Ministro Norberto Silveira de Souza

Suscitante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Suscitado: BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: Questão não submetida a apreciação da Eg. Seção. Embargos Declaratórios acolhidos para ajustar a decisão embargada, expungida a contradição apontada.

Com fulcro no artigo 535, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT, a suscitante opõe embargos declaratórios ao v. acórdão de fls. 2434/2438, que rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito argüida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, e homologou o acordo firmado sobre a cláusula de reajuste salarial e demais cláusulas sociais.

O embargante sustenta que, em virtude do consignado na ata da audiência de conciliação no sentido de que "após o Banco suscitado ter concedido o reajuste de 104,27% (cento e quatro vírgula vinte e sete por cento) o suscitante desistiu das cláusulas econômicas postas na vestibular", o v. acórdão embargado não podia ter entendido como acordada a cláusula do reajuste, pois não teria havido acordo, eis que o banco apenas implementou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 211. Pede, assim, que, afastando-se a contradição, seja retirada do acordo homologado por essa Egrégia Seção, a cláusula relativa ao reajustamento salarial.

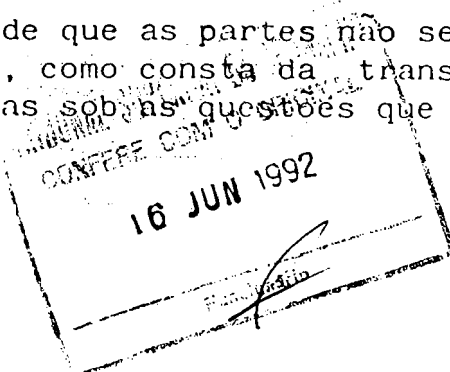
É o relatório.

V O T O

A ata de fls. 2412, consigna que: "E após diversas negociações ficou acertado no tocante a cláusula 1ª: O Banco do Brasil em cumprimento da Medida Provisória nº 211 modificada pela Medida Provisória nº 219, reajustará na data-base da categoria os salários de seus empregados com o percentual de 104,27% (cento e quatro vírgula vinte e sete por cento). Em consequência, o suscitante desiste das cláusulas econômicas postas na inicial do Dissídio Coletivo nº 13873/90 acordado quanto as cláusulas sociais transcritas nesta ata. Ressalva a suscitante o seu entendimento quanto a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 211 e não reposição através dela dos valores reais de salário. Fica conseqüentemente extinto o Dissídio Coletivo de nº 13873/90, indo a homologação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o acordo ora firmado".

O v. acórdão embargado (fls. 2434/2435) consignou que: "Em relação ao reajuste salarial o acordo foi assim formalizado: Cláusula 1ª (econômica): o Banco do Brasil em cumprimento da Medida Provisória nº 211 modificada pela Medida Provisória nº 219, reajustará na data-base da categoria os salários dos seus empregados com o percentual de 104,27% (cento e quatro vírgula vinte e sete por cento). HOMOLOGO"

Há nos autos, prova inequívoca de que as partes não se comprometeram na questão do reajuste e requereram, como consta da transcrição da ata, a homologação deste Tribunal apenas sob as questões que obtiveram entendimento.



Assim, ACOELHO os embargos para retirar do acórdão embargado a cláusula de reajuste salarial, eis que esta questão foi resolvida pelas partes na forma do transcrito na ata de audiência.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do trabalho, acolher os embargos para retirar do acórdão a cláusula relativa ao reajustamento salarial, unanimemente.

Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de acordo com o artigo 157, parágrafo 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

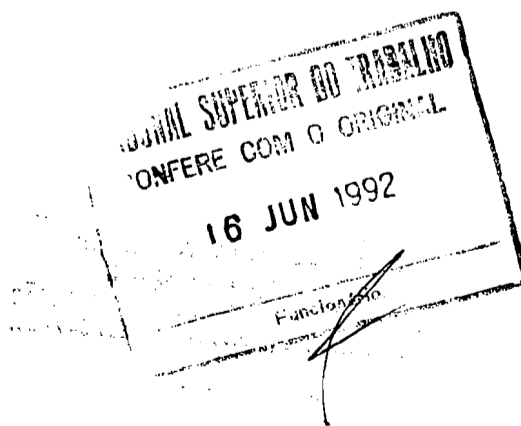
Brasília, 06 de agosto de 1991.

\_\_\_\_\_  
 ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Presidente no impedimento eventual do titular

*Norberto Silveira de Souza*  
 \_\_\_\_\_ Relator  
 NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Ciente \_\_\_\_\_ Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho  
 OTHONGALDI ROCHA

KRA al.



Kra al.

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO NÚMERO DC-13873/90.2

Aos doze dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa, no Auditório do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Audiência de Conciliação e Instrução, do processo de Dissídio Coletivo número TST-DC- 13873/90.2, tendo como Suscitante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e Suscitado BANCO DO BRASIL S/A. As onze horas, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, foi declarada aberta a Audiência, presentes: Dr. Otavio Brito Lopes, Procurador da Justiça do Trabalho; Dr. José Torres das Neves, representante, pela Suscitante; Dr. Maurilio Moreira Sampaio e Dr. Celso Freitas Cavalcante, Preposto, representantes, pelo Suscitado; e Dra. Lúcia Helena de Moraes Santos, Diretora da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. - Inicialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel fez um apelo para que as partes se componham e frizou que o regime agora não permite a indexação dos salários e que o Tribunal Superior do Trabalho obedece rigorosamente a legislação vigente. Disse ainda que a categoria está na sua data base e que existe uma medida provisória que marca os parâmetros para o reajuste salarial e que esta deverá ser cumprida bilateralmente com o que o Banco do Brasil concorda desde que não ocorra paralisações o que acarretará um pedido de abusividade da mesma pelo Banco do Brasil. O advogado do Banco do Brasil pediu a palavra ratificando tudo que foi dito pela Presidência e propôs que seja aplicado a Medida Provisória nº 211 a este dissídio. O advogado das suscitantes, disse então que as reivindicações trazidas estão rigorosamente dentro da legislação e que confia que o Tribunal Superior do Trabalho traga alguma solução como sempre fez, para o conflito. E continuou no tocante a proposta do Banco é necessário que seja levado as assembléias para deliberarem. Proposta a ser levada as assembléias: 1) Reajuste salarial de 104,27% (cento e quatro vírgula vinte e sete por cento) nos termos da legislação em vigor; 2) Nenhum índice referente a produtividade; 3) Prazo de 30 dias para que se reúna uma comissão para estudar a cláusula referente a participação nos lucros; 4) Conselho Nacional de Saúde - reunião no prazo de 30 dias; 5) Garantia de emprego por 90 dias a contar da assinatura do acordo sem contar as demissões por justa causa; 6) Descontar o que foi pago em forma de abono 1/3 (um terço) em 3 (três) vezes a partir de setembro, e sem incidência de juros e correção monetária pelo valor histórico. Suspensa a audiência e marcada seu prosseguimento para 12 de setembro as 14:00 horas. Aberta a audiência com a pergunta do Excelentíssimo Sr. Senhor Ministro Marcelo Pimentel sobre a resposta a proposta levada às assembléias. O advogado dos Suscitantes disse ter havido uma divulgação por parte do Banco do Brasil que caracterizou um retrocesso no processo de negociação e quer que fique garantido que: 1) o Banco do Brasil cumpra o reajuste conforme a legislação vigente; 2) os Suscitantes desistem do Dissídio Coletivo vigente; 3) os Suscitantes desistam do Dissídio no tocante as cláusulas econômicas; 4) fazem um acordo nas cláusulas sociais. O advogado do Banco do Brasil disse ser seu entendimento reajustar os salários em 104,27% (cento e quatro vírgula vinte e sete por cento) a partir de 1/09/90 sendo que este índice cobre todos os reajustes

1 cópia - 20.09.90



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

anteriores. O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel disse então que a redação deverá ser: O Banco do Brasil pagará 104,27 (cento e quatro vírgula vinte e sete por cento) de reajuste salarial de acordo com a legislação em vigor e em consequência a CONTEC desiste das cláusulas de natureza econômica e será feito um acordo nas cláusulas sociais. Este entendimento segundo o Presidente se deve ao fato de não haver mais indexação salarial e consequentemente os índices anteriores não existem mais. O Banco do Brasil pagando os índices previstos na Medida Provisória quita integralmente o pedido anterior sem que seja reconhecido qualquer tipo de indexação. Suspensa a audiência às 15:00 horas. Reaberta às 15:40 (quinze horas e quarenta minutos) com a ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel de que neste dissídio a CONTEC é a Suscitante e os Sindicatos são assistentes, advertindo ainda à Suscitante que o pagamento de 104,27% (cento e quatro vírgula vinte e quatro por cento) é feito a título de acordo de todas as cláusulas econômicas não sendo permitido continuar a discutir diferença de índice de reposição salarial. O advogado da CONTEC disse então não concordar com o entendimento esposado pelo Presidente no tocante ao reajuste, por entender que a Medida Provisória nº 211 é inconstitucional e que a Carta Magna preserva a irredutibilidade salarial e o direito adquirido. E após diversas negociações ficou acertado no tocante a cláusula 1a.: O Banco do Brasil em cumprimento da Medida Provisória nº 211 modificada pela Medida Provisória nº 219, reajustará na data base da categoria os salários dos seus empregados com o percentual de 104,27% (cento e quatro vírgula vinte e sete por cento). Em consequência, a suscitante desiste das cláusulas econômicas postas na inicial do Dissídio Coletivo nº 13873/90 acordado quanto as cláusulas sociais transcritas nesta ata. Ressalva a suscitante o seu entendimento quanto a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 211 e a não reposição através dela dos valores reais de salário. Fica consequentemente extinto o Dissídio Coletivo de nº 13873/90, indo a homologação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o acordo ora firmado. A seguir passou-se a apreciação da proposta apresentada pelo Banco ficando o acordo o seguinte: Cláusula Primeira - Negociação Intermediária - Retirada. Cláusula Segunda - Aumento da Captação e Melhoria do Atendimento - Os funcionários do Banco comprometem-se a desenvolver esforços no sentido de melhorar os níveis de captação de depósitos e de atendimento à clientela. Cláusula Terceira - Unificação da Carreira Administrativa - O Banco iniciará de imediato os procedimentos de implantação do projeto elaborado pelo GT-PCS em 1988/1989, inclusive a unificação dos níveis básicos e superior da carreira administrativa. Parágrafo Único - O Banco corrigirá até 15/01/91 com promoções, as distorções, porventura existentes em relação aos servidores do atual Nível Superior. Cláusula Quarta - Participação nos Lucros - O Banco implementará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do presente Acordo, a Comissão Paritária a que se refere a cláusula 19a. do Dissídio Coletivo/89, a ser formada por representantes dos empregados e da direção do Banco para estudar a participação nos lucros. Cláusula Quinta - Forma de Admissão - O ingresso nos quadros do Banco dar-se-á, sempre, mediante aprovação em concurso público. Cláusula Sexta - Adiantamento Pelo FAS - A partir de 01/09/90, não mais incidirá correção monetária sobre os adiantamentos concedidos a seus funcionários através do Programa de Assistência Social - FAS. Cláusula Sétima - Abono Habitualidade - Fica permitida a participação dos funcionários

cadastrados com o código 1 de habitualidade em treinamentos oferecidos pelo Banco. Cláusula Oitava - Intervalo de Descanso - Os digitadores e operadores de telex farão jus a intervalo de 10 minutos para descanso, a cada 50 minutos de trabalho. A partir da assinatura do acordo. Cláusula Nona - Norma Regulamentadora Nº 17 (NR 17) - Fica prorrogado, até 17/12/90, o prazo original para implementação, pelo Banco, da Norma Regulamentadora número 17, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cláusula Décima - Processo Disciplinar - O Banco garantirá aos servidores envolvidos em ocorrência disciplinar o direito de defesa e de conhecimento do processo em todas as suas fases. Cláusula Décima Primeira - Conselho Nacional de Saúde e Trabalho - O Banco criará e implementará o Conselho Nacional de Saúde e Trabalho que deverá definir e avaliar sua Política Nacional de Saúde e Trabalho. Parágrafo Primeiro - O conselho será composto por representantes dos seguintes órgãos ou entidades: DEASP - Departamento de Assistência e Disciplina; DESIS - Departamento de Organização, Sistemas e Métodos; DEPIM - Departamento de Administração do Patrimônio Imobiliário; DEPRE - Departamento de Segurança e Prevenção; FUNCII - Departamento de Controle Pessoal; DEMAS - Departamento de Material e Serviços; DESED - Departamento de Formação do Pessoal; SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho; Comissão Nacional de Saúde dos Funcionários do BB. Parágrafo Segundo - O Conselho deverá reunir-se ordinariamente uma vez por ano, devendo seu primeiro encontro ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da assinatura deste Acordo, quando deverá ser tratada a questão relacionada a CIPAS e SESMT. Parágrafo Terceiro - Nenhuma despesa poderá ser decidida pelo Conselho sem prévia e expressa autorização da direção do Banco. Cláusula Décima Segunda - Grupo de Integração - O Banco criará Grupo de Integração DEASP/CASSI, no prazo de 30 (trinta) dias. Parágrafo único - Compõem o Grupo de Integração o Presidente e Diretores da CASSI e os Chefes do Departamento e das Divisões do DEASP. Cláusula Décima Terceira - Caixa de Previdência - PREVI - O Banco participará, sem prévio compromisso de aceitação, da discussão de minuta de reivindicações a ser encaminhada à PREVI, cujo conteúdo tratará de assuntos de interesse do funcionalismo junto àquela Caixa de Previdência, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Acordo. Cláusula Décima Quarta - Desconto em Folha a Favor das Entidades Sindicais - O Banco do Brasil S/A. procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, de uma só vez, de contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembleias. Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste instrumento, para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões, de valores e entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste. Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais. Parágrafo Terceiro - O presente desconto não poderá ser efetuado em relação ao empregado que, até 10 (dez) dias após o prazo de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, manifestar sua discordância junto ao Banco. Parágrafo Quarto - As entidades sindicais assumem a responsabilidade por qualquer

pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, em decorrência desta disposição. Cláusula Décima Quinta - Publicação do Acordo - O Banco fará editar publicação do acordo coletivo a ser distribuído para todos os empregados. Cláusula Décima Sexta - Garantia no Emprego - Fica assegurada a garantia no emprego pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da assinatura deste Acordo, exceto nos casos de dispensa por justa causa. Cláusula Vigésima - Vigência - O presente acordo terá vigência de 01 de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1992. Cláusulas acordadas, constantes da pauta de reivindicações trazidas pela Suscitante. Cláusula 17a - Fica vedado o fracionamento da jornada de trabalho dos empregados que cumprem o regime de 6 (seis) horas. Cláusula 18a - O Banco se compromete a divulgar instruções para determinar a fixação do intervalo entre jornadas. Cláusula 19a - Reclasseificação de Agência - Restituição de Diferença de Adicional Padrão - A devolução se fará a partir da notificação ao empregado da desclassificação da agência e depois de esgotado o prazo adicional que o Banco fornece. Nenhuma alteração se fará no contrato de trabalho. No tocante a cláusula 2a do Acordo Coletivo realizado entre o Banco do Brasil e os Sindicatos ficou acordado que esta cláusula e um procedimento meramente programático já que não impõe obrigações contratuais a nenhum funcionário, ficando ressalvado que esta cláusula não faz parte do acordo ora assinado ficando apenas registrado na ata. Realizado o acordo o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel parabenizou as partes já que demonstraram maturidade, compreensão e espírito patriótico dentro do momento que o País atravessa. O advogados do Banco do Brasil e da CONTEC agradeceram ao Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel pelo esforço realizado em prol da realização do acordo bem como apresentaram a Sua Excelência os cumprimentos pela transcrição de seu natalício a ser comemorado em 13 de setembro. Finalmente foi realizada a distribuição do processo sendo sorteado relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e designado revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hylo Gurgel. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a audiência às dezenove horas. E, para constar, eu, Lúcia Helena de Moraes Santos, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, pelo Procurador da Justiça do Trabalho, pelos representantes das partes e por mim subscrita.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro do TST

Dr. OTAVIO BRITO LOPES  
Procurador da Justiça  
do Trabalho

Dr. JOSE TORRES DAS NEVES  
Adv. da Suscitante

Dr. MAURILIO MOREIRA SAMPAIO  
Adv. do Suscitado

Dr. CELSO FREITAS CAVALCANTI  
Preposto do Suscitado

CONTEC